



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa



ISEG – Lisbon School of Economics and Management

Universidade de Lisboa

Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais

“CASO PRÁTICO DE IVA – TRENDY T-SHIRTS”

Fiscalidade I

Docente:

Miguel Silva Pinto

Discentes:

Beatriz Roberto 59914

Carolina Seabra 65345

Débora Rodrigues 65083

Eleonora Constandoglo 65185

Tomás Oliveira 64814

Turma S33

Lisboa,

4 de Novembro, 2025

## **Operação 1:**

Localização: Território nacional

Exigibilidade: No ato de emissão da fatura Art 7, nº5 e 6

Taxa: 0% isento

Base legal:

Artigo 38.º – Estabelece a obrigação de emissão de fatura em dois momentos:

a) No envio das mercadorias à consignação (sem IVA); dado que há a obrigação de emissão de faturas em 2 momentos, sendo esta a 1ª fatura emitida.

Artigo 3.º, n.º 3, alínea c) – Define que a entrega de bens à consignação pode configurar uma transmissão de bens.

## **Operação 2:**

“TRENDY firmar contratos de prestação de serviços de assistência técnica em desenho industrial de vestuário com a empresa Los Sotanos, sediada em Barcelona-Espanha, com a qual prevê vir a estabelecer uma parceria comercial no futuro”

Localização: Espanha (b2b) - O lugar das prestações de serviços efetuadas a um sujeito passivo é o lugar onde este tem a sede, estabelecimento estável ou domicílio. A TRENDY presta serviços à empresa *Los Sotanos*.

Exigibilidade: Operação não sujeita a IVA em Portugal, sendo aplicado o mecanismo de reverse charge em Espanha, logo o IVA é devido em Espanha, no momento da realização.

Taxa: Autoliquidação/Reverse Charge (não liquidamos iva)

Base Legal: Art. 6.º n.º 6 al. A) e art. 7.º n.º 1 al. b) , art 36 n.º13 CIVA

### **Operação 3:**

“Foi igualmente celebrado um contrato de cedência da sua marca de fabrico com um cliente com sede em Macau, aí sujeito passivo de IVA, pelo valor de 140.000 euros.” R: cedência da marca é uma prestação de serviços de acordo - art.º 4.º, n.º 1 do CIVA

Localização: Macau - Operação B2B de um País Terceiro – SP em Macau - Art 1º c) CIVA + art 6º nº6 a) CIVA

Exigibilidade: Não sujeito a iva em Portugal, é em Macau. – Art 6º nº1 + Art 7º nº1 a) Civa.

Taxa: Autoliquidação/Reverse Charge (à favor do SP) - Art 36 nº13 CIVA

### **Operação 4:**

O valor da faturação emitida para clientes nacionais, consumidores finais e grossistas, totalizou 400.000 euros (23%) – Liquidamos 92.000€.

“Verifica-se ainda que, no dia 29 de setembro, a *TRENDY* realizou a expedição de uma encomenda para um cliente em Faro, sujeito passivo de IVA, no valor de 15.000 euros, tendo, contudo, a fatura sido emitida na data-limite legal para a sua emissão.” R: Devemos considerar este Iva em outubro, porque a expedição é feita no dia 29 setembro, mas a fatura foi emitida na data-limite legal, sendo então só emitida com a data de 6 outubro. Art 36º - obrigação de emitir fatura + Art 29 nº1, b) + Art 8º Civa

“As vendas para os países asiáticos, expedidas por via marítima a partir do porto de Leixões, totalizaram 150.000 euros.” R: É uma exportação fora da EU, isenta com direito a deduzir todos as compras ou gastos que tem associado a essa venda. Art.º 14.º do CIVA nº1 a).

“As vendas para clientes retalhistas, estabelecidos na Eslovénia e que indicaram à *TRENDY* a sua identificação fiscal nesse país, ascenderam a 240.000 euros.” R: Exportação intracomunitária isenta com direito à dedução, pode deduzir todos as compras ou gastos associados à venda. Art.º 14.º do RITI – Isenção nas transmissões intracomunitárias. Requisitos: NIF válido no VIES + expedição comprovada; Art 1º a) RITI

### 3 TRANSMISSÃO DE NEGÓCIO

A operação descrita corresponde à transmissão de um ramo de atividade autónomo (fabricação de desodorizantes), uma vez que envolve a cedência de um conjunto de bens, direitos e obrigações que permitem a continuação da mesma exploração económica. Nos termos do artigo 3.º, n.º 4 do Código do IVA, estas transmissões não são consideradas transmissões de bens para efeitos de IVA (“as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele”) desde que o adquirente seja ou venha a ser sujeito passivo. Assim, a operação não está sujeita a IVA (IVA = 0).

### 4 EDIFÍCIOS E INSTALAÇÕES

Parque de automóvel arrendamento - Art 9, nº29 b) não abrange =  $2000 \times 0.23 = 460$   
liquidamos iva

Obras renovação (construção civil)  $140.000 \times 23\% = 32.200$  iva dedutível e liquidado.  
Art.º 2.º, n.º 1, alínea j) do CIVA - j) + Art 29º RITI, Art 7º b) e Art 8º exigível no momento de finalização da obra.

Contrato de arrendamento comercial de uma loja. Logo bem imóvel estando isento de acordo Art.º 9.º, n.º 29 do CIVA

### 5 FINANCIAMENTOS E SEGUROS

“A TRENDY celebrou ainda com o mesmo banco um contrato de locação financeira de uma linha de máquinas de corte e costura de calçado, sendo a renda mensal de 5.600 euros, correspondendo 5.000 à amortização financeira e 600 a juros. O pagamento da primeira renda foi efetuado na data da assinatura do contrato, em 16 de setembro de 2025.” R: É uma prestação de serviços, sendo apenas dedutível a amortização financeira de 5.000 - art. 4.º n.º 1, art 7.º n.º 1, b) art 16º nº6 a) Civa, referindo que apenas é tributável o valor da renda. Enquanto os juros de locação financeira estão isentos – art 9º nº27 a)

$5.000 = 5.000 \times 23\% = 1.150$  Iva dedutível

“Os financiamentos concedidos pelo Banco Transatlântico totalizaram 300.000 euros e os juros relativos a todos os financiamentos concedidos por este Banco, debitados no mês de setembro, totalizaram 36.000 euros. R: são operações financeiras de crédito estando isentas de Iva art. 9.º n.º 27 CIVA

“Os encargos com apólices de seguros de acidentes de trabalho, de responsabilidade civil e de crédito, ascenderam, no mês de setembro, a 6.800 euros.” R: Os seguros de acordo com o art 9º nº28 Civa não conferem direito à dedução.

## **6 COMPRAS DE MATÉRIAS-PRIMAS, MATERIAIS E SERVIÇOS**

210.000 mercadorias - Art. 1.º b) + Art 5.º + 17.º CIVA

22.000 direitos aduaneiros e tx alfandegária - Art. 17.º CIVA

8.000 frete e seguros - Art. 17.º CIVA

$240.000 \times 23\% = 55.200$  o valor é dedutível pelo art 19º nº1 b), considerando que foi pago na alfandega, não optando pelo pagamento na declaração periódica.

“Despesas de portagens nas pontes sobre o Tejo, 2 000 euros de despesas de alojamento e 2 000 euros, de despesas de refeições.” R: Iva não é dedutível de acordo Art.º 21.º n.º 1 alínea c) e d) do CIVA.

## **7 PRETENDE-SE SABER QUAL O IVA A PAGAR OU RECUPERAR RELATIVAMENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2025**

Apuramento do imposto

IVA a favor do Estado:  **$92.000 + 32.200 + 460 = 124.660$  IVA LIQUIDADO**

IVA a favor do Sujeito Passivo:  **$55.200 + 32.200 + 1.150 = 88.550$  IVA DEDUTÍVEL**

IVA a entregar ou a receber?

### **36.110 A FAVOR DO ESTADO**

Temos 5.000 a recuperar de agosto  **$36.110 - 5.000 = 31.110$  iva a entregar ao estado**

## **8 QUAIS AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS QUE A TRENDY DEVE CUMPRIR RELATIVAMENTE AO IVA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025?**

A trendy deve cumprir relativamente ao iva a entregar no mês de setembro de 2025. Deve:

- Entregar declaração de iva, sendo referente a setembro 2025, a mesma é entregue em 20/novembro; E pagar o valor a entregar ao estado de **31.110** até ao dia 25 novembro; Art 41 nº1 a) Civa
- Conservar a documentação sendo que pode ser solicitado até 10 anos (art 52º civa);
- Emissões de faturas sempre que exista a transmissão ou prestação de serviços (Art 29 nº1 b) Civa) e/ou dentro das prestações de serviços documentos de transporte, etc Art 40º Civa Consequentemente ter um programa de faturação certificado pela AT.